SENTENÇA

Processo n°: **0012539-95.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Renato Kishi
Requerido: Fenix Sport

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente (fl. 44v.), ela não compareceu à audiência realizada e tampouco ofertou contestação (fl. 45), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

As provas amealhadas, ademais, respaldam as

alegações do autor.

Nesse sentido, os documentos que instruíram a exordial atestam a aquisição das mercadorias em apreço pelo autor, o seu respectivo pagamento e a falta da entrega pertinente por parte da ré.

Esta não demonstrou interesse algum sequer em impugnar essas provas ou tentar eximir de qualquer maneira sua culpa pelo ocorrido.

A conjugação desses elementos patenteia o ato ilícito atribuído à ré, bem como a necessidade dela ressarcir o autor pelos prejuízos daí advindos.

Nesse contexto, é de rigor a imposição da obrigação de fazer pleiteada, com a ressalva de que a cominação de pena pecuniária por

eventual descumprimento não se revela necessária porque nessa hipótese incumbirá à ré a devolução da soma paga.

Já no que diz respeito à indenização postulada, é indiscutível o dano moral sofrido pelo autor, seja porque a ré deliberadamente ao que consta o submeteu a constrangimento de vulto (somente isso permite compreender as sucessivas promessas de entrega dos produtos sem que tal acontecesse), seja porque o episódio lhe trouxe reflexos negativos claros perante os alunos que adiantaram os valores para a esperada compra.

Todavia, a fixação da indenização há de levar em conta os critérios usualmente considerados em situações afins, vale dizer, a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado.

Fixadas essas premissas, assinalo que não há um único indício a propósito da situação econômica da ré, nada se patenteando a respeito.

De outra parte, reputa-se de vulto o aborrecimento do autor, sobretudo pelo natural desgaste que o problema lhe causou com seus alunos.

Nesse contexto, arbitro a indenização para reparação dos danos morais em R\$ 5.100,00, correspondendo a cinco vezes a quantia despendida pelo autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré: a) ao cumprimento da obrigação e fazer consistente em entregar ao autor no prazo de cinco dias as mercadorias tratadas nos autos, sob pena de restituir ao autor a importância de R\$ 1.020,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2012 (época do pagamento de fl. 20), e juros de mora, contados da citação; b) a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.100,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, intime-se a ré por via postal para cumprimento da obrigação de fazer determinada no item <u>a</u> do dispositivo da presente (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso a ré não efetue o pagamento da importância a cujo pagamento foi condenada a fazer no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 08 de outubro de 2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760